



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.914-B, DE 2004

(Do Sr. Pastor Frankembergen)

Acrescenta dispositivo ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, que cuida do julgamento da consistência do auto de infração; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 4303/2004, apensado (relator: DEP. HUMBERTO MICHILES) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do PL 4303/2004, apensado, com emendas (relator: DEP. LEONARDO PICCIANI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4303/04

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

Parecer do relator

Emendas oferecidas pelo relator (2)

Parecer da Comissão

Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, para considerar insubsistente o registro de auto de infração obtido por meio de aparelho eletrônico de medição de velocidade, quando apurar-se, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, excesso de velocidade do veículo em relação ao limite da via, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado setenta quilômetros por hora.

Art. 2º O Art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 281.....

.....

III - quando se tratar de excesso de velocidade apurado por meio de aparelho eletrônico, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado setenta quilômetros por hora, independentemente do limite de velocidade imposto à via. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei é proposto com a intenção de diminuir os episódios de violência contra motoristas, durante as madrugadas.

Muito embora seja de todo elogiável a preocupação das autoridades de trânsito com o excesso de velocidade, a abundância de radares eletrônicos nas vias, principalmente naquelas com limite de velocidade reduzido, acaba por facilitar a abordagem, por marginais, dos veículos que circulam em horários noturnos, quando o trânsito é substancialmente reduzido e o policiamento mais rarefeito.

O condutor que trafega durante a madrugada fica, assim, sob o seguinte dilema: ou respeita os limites de velocidades, e se expõe à ação dos marginais, ou imprime maior velocidade ao veículo, correndo o risco de ser flagrado pela fiscalização eletrônica e de ter que pagar as multas draconianas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Nossa proposta é encontrar um meio termo entre essas opções, nenhuma delas favorável ao motorista. O que sugerimos é permitir que o condutor, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte - o período que oferece maior risco para sua segurança -, possa empregar velocidade superior à estabelecida para a via, desde que essa velocidade não ultrapasse setenta quilômetros por hora, limite que nos parece razoável considerando o pequeno número de veículos e pedestres que se encontram transitando nesse intervalo de tempo.

Dessa forma, além de não elevar significativamente a velocidade permitida ao veículo, a medida dificultaria a investida de bandidos que se valem do rigor da fiscalização eletrônica para impor o terror nas ruas e estradas do País.

Estamos certos de que esta Casa analisará com atenção a proposta e, se for o caso, fará os aprimoramentos que forem necessários para sua rápida , espera-se, transformação em lei.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2004.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XVIII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção II
Do Julgamento das Autuações e Penalidades

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

** Inciso com redação dada pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

PROJETO DE LEI N.º 4.303, DE 2004

(Do Sr. Maurício Rands)

Dá nova redação ao artigo 94 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, a fim de proibir o funcionamento dos redutores eletrônicos de velocidade nas vias terrestres em todo o Território Nacional no horário que menciona.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3914/2004

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei altera o artigo 94 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código Nacional de Trânsito, para modificar o parágrafo único, que passa a vigor como § 1º, e acrescentar os §§ 2º e 3º, a fim de proibir o funcionamento dos redutores eletrônicos de velocidade nas vias terrestres em todo o território nacional no horário que menciona.

Art. 2º. O art. 94 referido no art. 1º desta lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.94.....

.....

§ 1º. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 2º. É proibido o funcionamento dos redutores eletrônicos de velocidade entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia subsequente.

§ 3º. Durante o horário previsto no § 2º deste artigo, a velocidade máxima permitida será a prevista para a via terrestre.(NR)

Art.2º. Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

Lamentavelmente, a violência nas ruas e estradas brasileiras aumenta a cada dia, sendo um problema que só pode ser resolvido com a adoção de múltiplas políticas públicas, cujos efeitos demoram a se fazer sentir.

Embora seja salutar a redução da velocidade dos veículos em determinadas pontos das vias terrestres, o fato é que os marginais vêm se aproveitando dessa redução, sobretudo entre as 22h de um dia e as 5h do dia subsequente, para assaltar os motoristas.

Não é justo, portanto, que o motorista nesse horário seja obrigado a reduzir a velocidade, e correr o risco de facilitar a abordagem dos bandidos.

Se isso é verdade, justifica-se que nesse horário os condutores dos veículos possam continuar a desenvolver a velocidade prevista nas normas regulamentares para via terrestre em que transitam.

Daí a apresentação desta proposição, a qual julgo digna de aprovação pelos meus pares.

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO VIII
DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO
POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO
.....

Art. 94. Qualquer obstáculo à livre circulação e à segurança de veículos e pedestres, tanto na via quanto na calçada, caso não possa ser retirado, deve ser devida e imediatamente sinalizado.

Parágrafo único. É proibida a utilização das ondulações transversais e de sonorizadores como redutores de velocidade, salvo em casos especiais definidos pelo órgão ou entidade competente, nos padrões e critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, que ora vem à análise desta Comissão de Viação e Transportes pretende acrescentar dispositivo ao art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, para considerar insubsistente o registro de auto de infração obtido por meio de aparelho eletrônico de medição de velocidade, quando se apurar, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, excesso de velocidade do veículo em relação ao limite da via, desde que a velocidade apurada não ultrapasse setenta quilômetros por hora. Em sua justificção, o Autor argumenta que o objetivo da medida é evitar episódios de violência contra motoristas nas grandes cidades brasileiras, uma vez que “a abundância de radares eletrônicos nas vias, principalmente naquelas com limite de velocidade reduzido, acaba por

facilitar a abordagem, por marginais, dos veículos que circulam em horários noturnos, quando o trânsito é substancialmente reduzido e o policiamento mais rarefeito”.

Encontra-se apenso o Projeto de Lei nº 4.303, de 2004, do Sr. Maurício Rands, que pretende acrescentar dispositivo ao art. 94 do CTB para proibir o funcionamento dos redutores eletrônicos de velocidade entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia subsequente, mantendo-se, neste período, a velocidade máxima prevista para a via.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O controle da velocidade dos veículos, particularmente por meio de equipamentos eletrônicos, tem sido uma das principais armas utilizadas pelos órgãos de trânsito para combater o número significativo de acidentes que ainda acontecem em nossas ruas e rodovias. Esse controle é reforçado pelas rigorosas multas que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) impõe aos condutores infratores.

Infelizmente, no entanto, as cidades brasileiras estão passando por sérios problemas na área de segurança pública, com a proliferação de assaltos e seqüestros, entre outros tipos de crime. Muitas vezes, a abordagem dos marginais às suas vítimas ocorre no trânsito, particularmente nos congestionamentos ou em outras situações em que o motorista é obrigado a andar em baixa velocidade. Isso gera um paradoxo: ao mesmo tempo em que os controladores de velocidade contribuem para a melhoria das condições de segurança do trânsito, contribuem, também, para facilitar a ocorrência de crimes diversos. Parece, então, oportuna a iniciativa dos nobres Autores das proposições em exame, que pretendem, basicamente, livrar os condutores da obrigação de andar em velocidade muito reduzida em horários noturnos e, em decorrência, livrá-los da incidência de multas pela ultrapassagem da velocidade admitida para a via nesse mesmo período.

Entre as duas alternativas oferecidas, entendemos que o projeto principal apresenta-se como aquele que melhor atende aos objetivos propostos. Isso porque a proposição apensada, ao proibir o funcionamento dos redutores de velocidade no horário noturno, abre uma brecha para que motoristas irresponsáveis trafeguem em alta velocidade, o que seria muito prejudicial à segurança do trânsito. Embora o PL nº 4.303/04 preocupe-se em definir que, quando os redutores estiverem desligados, a velocidade máxima permitida deve ser aquela prevista para a via, como garantir que os condutores obedecerão essa determinação, se os controladores estiverem desligados?

A proposição principal, por sua vez, não libera completamente os limites de velocidade nos horários noturnos, pois prevê apenas a anulação das infrações por excesso de velocidade cometidas no período noturno, desde que não se ultrapasse os setenta quilômetros por hora. Concilia-se, assim, o desejo de dificultar a ação dos marginais com a necessidade de manter um nível mínimo de segurança do trânsito.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.914/04, principal, e pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 4.303/04, apenso.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2005.

Deputado **Humberto Michiles**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.914/04, e rejeitou o Projeto de Lei nº 4.303/04, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Humberto Michiles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles, Homero Barreto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Ary Kara, Beto

Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Hélio Esteves, Jair de Oliveira, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcelo Castro, Mauro Lopes, Telma de Souza, Vittorio Mediolli, Jurandir Boia, Marco Maia, Oliveira Filho e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.914, de 2004, de autoria do Deputado **Pastor Frankembergen**, visa a acrescentar inciso ao parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

O acréscimo tem como objetivo determinar seja arquivado e julgado insubsistente o auto de infração, quando se tratar de excesso de velocidade apurado por meio de aparelho eletrônico, entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, desde que a velocidade apurada não tenha ultrapassado setenta quilômetros por hora, independentemente do limite de velocidade imposto à via.

Segundo a inclusa Justificação, a medida tenciona reduzir os episódios de violência contra motoristas, durante as madrugadas, e dificultar a investida dos marginais que se valem do rigor da fiscalização eletrônica e da baixa velocidade para impor o terror nas ruas e estradas do País.

Apenso, tramita o Projeto de Lei nº 4.303, de 2004, de autoria do Deputado **Maurício Rands**, que dá nova redação ao art. 94, do mesmo Código, a fim de proibir o funcionamento de redutores eletrônicos de velocidade nas vias terrestres em todo o território nacional, entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte.

Argumenta-se, igualmente, com a necessidade de dar maior proteção ao condutor de veículo que, ao ser obrigado a reduzir a velocidade, corre o risco de facilitar a abordagem dos marginais.

A Comissão de Viação e Transportes manifesta-se no sentido da aprovação do projeto principal e da rejeição do projeto apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado **Humberto Michiles**.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania o exame dos projetos sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria neles tratada insere-se na competência da União e estão observados os requisitos pertinentes à iniciativa legislativa (art. 22, XI, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, da C.F.).

Não se vislumbra vício quanto ao aspecto de juridicidade.

No tocante à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 4.303, de 2004, utiliza, por equívoco, na ementa e no art. 1º, a expressão “*Código Nacional de Trânsito*” em lugar da nova denominação “*Código de Trânsito Brasileiro*”.

Diante do exposto, o voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.914, de 2004, e do Projeto de Lei nº 4.303, de 2004, nos termos das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2005.

Deputado Leonardo Picciani
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se, na ementa do projeto, a expressão “*Código Nacional de Trânsito*” por “*Código de Trânsito Brasileiro*”.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2005.

Deputado **Leonardo Picciani**
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 2

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a expressão “*Código Nacional de Trânsito*” por “*Código de Trânsito Brasileiro*”.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2005.

Deputado **Leonardo Picciani**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.914-A/2004, com 2 emendas (apresentadas pelo

Relator), e do de nº4.303/2004, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leonardo Picciani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Colbert Martins - Presidente em exercício (art. 40, caput, RI), Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho, Neucimar Fraga e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Índio da Costa, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Magela, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maria Lúcia Cardoso, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Carlos Abicalil, Fernando Coruja, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Iriny Lopes, José Pimentel, Laerte Bessa, Luiz Couto, Mussa Demes, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Bornhausen, Pinto Itamaraty, Ricardo Tripoli, Rubens Otoni, Severiano Alves e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2007

Deputado COLBERT MARTINS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
